

PROCESSO - A. I. Nº 207350.0051/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GERSON & CIA. LTDA. (GERSON JOALHEIRO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0363-04/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/03/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0050-11/07

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado elide parcialmente a autuação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício instaurado com relação ao Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, exigindo do autuado ICMS no valor de R\$45.679,77, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

No julgamento a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu à unanimidade, a Procedência em Parte do Auto de Infração, no valor total do ICMS de R\$ 18.849,59, conforme acórdão JJF nº 0397-01/05. Na informação fiscal apresentada, folha 250, o autuante após análise, concorda com os valores apresentados na defesa, salvo melhor juízo. A referida Junta recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de julgamento Fiscal do CONSEF.

A folhas 273 a 274, Recurso Voluntário alega que o débito foi reconhecido, por isso, pede que o relator os defira, declarando a homologação dos pagamentos via parcelamento.

Parecer PGE/PROFIS, fl. 284 opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário e, por conseguinte, pela extinção do presente, pois o autuado em sua peça defensiva reconhece o débito integralmente, inclusive parcelando-o, falecendo assim, interesse recursal.

Em Recurso de Ofício, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, em Decisão não unânime, declara nula a Decisão recorrida referente ao presente Auto de Infração, por incorrer a mesma no vício de falta de fundamentação no que se refere ao acatamento da prova produzida pelo contribuinte em sua defesa, encaminhando o processo à 1ª instância para novo julgamento.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFAS/BONOCÔ para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1. Refazer a ação fiscal, elaborando novo levantamento quantitativo de estoques.
2. Apresentar demonstrativo de débito do imposto com os valores corrigidos.
3. Justificar o motivo das diferenças encontradas pelo contribuinte nos demonstrativos de débitos anexos à sua peça defensiva em relação aos levantamentos quantitativos de estoques apurados pelo Sistema SAFA, na 1ª ação fiscal.

4. Dar ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias dos novos demonstrativos, com indicação do prazo de 10 dias para ele se manifestar.

Atendida a diligência solicitada, o autuante apresentou nova informação fiscal, esclarecendo o seguinte:

“A diferença constatada pela empresa em relação aos valores do auto não foi provocada pelo sistema SAFA, e sim pelas inconsistências contidas nos arquivos magnéticos apresentados.”

Informa que na defesa apresentada pelo autuado, procedeu à conferência e constatou que o contribuinte tinha razão quanto aos resultados, tendo intimado a apresentar os arquivos magnéticos retificados e elaborou novos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 2003 e 2004, obtendo os seguintes valores de omissões de entradas: R\$ 12.329,29 no exercício de 2003 e R\$ 5.888,76 no exercício de 2004, sendo que os valores apurados estão muito próximos daqueles reconhecidos pelo autuado.

Novamente intimado, agora para se manifestar acerca da diligência realizada, o impugnante se pronuncia à pg. 350, destacando que continuará a recolher o parcelamento já existente e que, quando do pagamento da última prestação, fará os ajustes pertinentes à diferença constatada. Requer Parecer conclusivo do CONSEF, no sentido de julgar procedente em parte o aludido Auto de Infração.

Em sede de Decisão, a ilustre JJF rejeita a preliminar de nulidade, argüida pelo autuado sob o argumento de que o Auto de Infração não indica com precisão que dispositivo do RICMS teria violado, tendo em vista que a infração está prevista no art. 2º, § 3º do RICMS/97, pois a exigência do pagamento do imposto decorre da falta de contabilização de entradas de mercadorias, o que autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto.

Argumentam que o autuante cometeu equívocos na elaboração da auditoria de estoques. Anexam planilha com valores de omissões, reputados verdadeiros e reconhecem omissões totais de R\$18.848,59, sendo 12.891,98 em 2003 e R\$ 5.956,61 em 2004.

Destacam o recolhimento do valor encontrado, mediante parcelamento de débito e solicitam a homologação do pagamento efetuado.

Realçam a Diligência realizada pela INFRAZ/BONOCÔ e a resposta do autuante informando que o lançamento de ofício não foi gerado pelo SAFA, mas pelas inconsistências contidas nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado.

E que, após apresentação dos arquivos magnéticos retificados, o preposto fiscal elaborou novos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 2003 e 2004, apurando-se omissões de entradas de mercadorias nos valores de R\$ 12.329,29 em 2003 e R\$ 5.888,76 em 2004.

Dizem os ilustres julgadores concordar com os novos valores apresentados na diligência fiscal, considerando que da primeira vez o contribuinte encaminhou arquivos magnéticos com dados inconsistentes. Após nova intimação, os mesmos foram retificados e assim elaborados novos demonstrativos de débito com os valores de omissões de entradas corrigidos para os exercícios de 2003 e 2004, não sendo contestados pelo contribuinte em sua manifestação.

Julgam pela Procedência em Parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 18.218,05, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

VOTO

O PAF em lide, consiste da acusação de diferenças provocadas pelo autuado nas movimentações de suas mercadorias, com decorrente falta de pagamento do ICMS, consoante presunção legal de

que, as omissões de entradas, que representaram maior valor, foram quitadas com Recursos financeiros originários de vendas anteriores também não registradas.

Observa-se: a ilustre 1^a JJF à unanimidade decidiu pela procedência em parte do Auto de Infração em comento (Acórdão nº 0397-01/05); a autuante as fl. 250, concorda com os valores apurados nesta fase na ordem de R\$ 18.848,59; em sede de Recurso Voluntário (fls. 273 a 274), o recorrente pediu deferimento e declaração de homologação dos pagamentos em curso através parcelamento; o Parecer PGE/PROFIS (fl. 284) foi pelo não conhecimento do Recurso voluntário e extinção do feito dado o reconhecimento do débito mediante parcelamento.

Recorrendo de ofício, a ilustre 2^a CJF declara nula a Decisão, por conter vício na falta de fundamentação na prova acostada aos autos pelo contribuinte, retornando o PAF à instância anterior para novo julgamento.

Em Pauta Suplementar a ilustre 4^a JJF decidiu pela realização de diligência a cargo da INFRAZ/BONOCÔ, da qual resultou que as verificadas divergências, foram causadas por inconsistências nos arquivos magnéticos; constatando-se ter razão o contribuinte.

Intimado a reapresentar os arquivos, desta vez retificados, procedeu-se a novos levantamentos quantitativos de estoques relativos aos exercícios de 2003 e 2004, resultando diferenças por omissões de entradas no valor de R\$12.329,29 (2003) e R\$ 5.888,76 (2004), bastante próximas das reconhecidas pelo contribuinte.

A fl. 350 manifesta-se o impugnante comunicando que continuará a proceder à quitação do parcelamento e que no final procederá a ajustes da diferença observada, requerendo Parecer conclusivo em julgar procedente em parte o presente Auto de Infração.

Releva, portanto, que após apresentação dos arquivos magnéticos retificados, o agente fiscal procedeu a novos levantamentos de estoques, apurando omissões de entradas, importando estas em R\$12.329,29 e em R\$ 5.888,76 para os exercícios respectivos de 2003 e de 2004.

Concordo também, por factíveis e de conformidade à ilustre JJF, votando pela manutenção dos novos valores apresentados quando da depuração realizada na diligência fiscal, aduzindo que os mesmos não foram contestados na manifestação apresentada pelo contribuinte.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207350.0051/05-0**, lavrado contra **GERSON & CIA. LTDA. (GERSON JOALHEIRO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.218,05**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. PGE/PROFIS